

## 5 Projeto de Lei: Disciplina as obras de movimentação de terra e o controle da erosão.

**Artigo 1º.** - São objetivos desta lei:

- I. Evitar a formação de processos erosivos e conseqüentemente, o carreamento de sedimentos para os corpos d'água;
- II. Reduzir a perda de solos férteis, promovendo sua preservação e reutilização em áreas verdes;
- III. Evitar a movimentação de terra abusiva, que envolva excesso de volumes de cortes e aterro além da exposição do solo;
- IV. Aproveitar ao máximo os solos disponíveis na área do empreendimento, evitando a importação de materiais de empréstimos;
- V. Preservar a vegetação de acordo com os dispositivos legais e incentivar a expansão e a conservação da cobertura vegetal;
- VI. Disciplinar o uso adequado de áreas destinadas a depósitos de materiais excedentes exigindo medidas de controle previstas em lei;
- VII. Evitar a retirada abusiva de materiais de empréstimo, disciplinando a sua exploração;
- VIII. Evitar a execução de movimentação de terra que gerem instabilizações de taludes;
- IX. Assegurar a recuperação de áreas degradadas causadas por movimentação de terra;
- X. Reduzir e mitigar os impactos negativos gerados pelo movimento de terra, especialmente as alterações paisagísticas capazes de gerar impactos visuais;

**Artigo 2º.** - Na execução de movimento de terra o proprietário deverá tomar medidas destinadas a controlar erosões e o carreamento de sedimentos para o sistema de drenagem ou para as áreas vizinhas e terrenos adjacentes.

**Artigo 3º** - Para efeito desta lei os conceitos e termos utilizados constam do Anexo I.

**Artigo 4º** - A fim de assegurar o cumprimento do artigo 2º, o proprietário deverá implantar medidas de proteção à erosão, retenção de sedimentos e disciplinamento do escoamento das águas.

**Artigo 5º** - Dependerá de licença prévia a ser expedida pelo executivo municipal as obras de movimento de terra que se enquadram nas seguintes situações:

- a. Movimento de 1.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) ou mais de material inerte, tais como solos, rochas, sedimentos ou resíduos de construção e demolição;
- b. Localização de terreno em área lindeira a nascentes, cursos d'água ou linhas de drenagem ou lagoas;
- c. Áreas com matacões ou afloramentos de rocha;
- d. Localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeito a inundações;
- e. Localização do terreno em área de preservação permanente ou com vegetação nativa, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas;
- f. Localização do terreno em área com substrato geológico pedológico potencialmente suscetível à erosão;
- g. Ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno;
- h. Modificação da superfície ou topografia do terreno em área igual ou superior a quatro mil metros quadrados.

§1º. A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.

§2º. As obras iniciadas sem a devida licença de movimentação de terra serão embargadas.

**Parágrafo 1º** - Não é permitida a execução de movimentação de terra em Áreas de Preservação Permanente (APP), exceto nas condições e situações previstas na legislação vigente.

**Parágrafo 2º**- As áreas sujeitas a enchentes identificadas e mapeadas pelo Plano Diretor de Drenagem Municipal, considerando os usos admitidos na legislação de uso e ocupação do solo só poderão ser aterradas mediante avaliação de eventuais impactos gerados e sua mitigação e compensação.

**Parágrafo 3º**- É obrigatório o reaproveitamento da camada superior de solo fértil em áreas superiores a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).